

RESUMO DE ACÓRDÃO

MAKUNGU MISALABA

PETIÇÃO INICIAL N.º 033/2016

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÕES

7 de Novembro de 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Argel, 7 de Novembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Makungu Misalaba c. A República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Makungu Misalaba (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que foi julgado culpado do crime de homicídio e condenado à pena de morte. A sua sentença foi subsequentemente comutada para a prisão perpétua na sequência do indulto presidencial concedido em Maio de 2020. No entanto, o Peticionário alega que o seu direito a um processo equitativo foi violado durante o julgamento e o recurso perante os tribunais internos. Alega especificamente que o Estado Demandado violou o seu direito a ser julgado sem demora injustificada; a um julgamento justo e ao devido processo, considerando que foi condenado com base numa confissão involuntária prestada sem a assistência de um advogado e sem ter em conta circunstâncias atenuantes; ao direito de não ser submetido a tortura, visto que se encontra no corredor da morte; e ao seu direito à vida, em contravenção com o Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e o Artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), ao impor uma pena de morte obrigatória. O Peticionário sustenta ainda que o seu direito à dignidade, designadamente o direito de não ser submetido a tratamento desumano e degradante nos

termos do Artigo 5.º da Carta, foi violado, dado que a comutação da sua pena resultou numa prisão perpétua sem qualquer possibilidade de liberdade condicional.

O Estado Demandado levantou objecções à competência jurisdicional do Tribunal e à admissibilidade da Petição.

No que concerne à competência jurisdicional, o Estado Demandado sustentou que o Peticionário estava a requerer ao Tribunal que exercesse a instância de instância de recurso ao analisar as matérias já decididas pelo seu órgão judicial supremo, o Tribunal de Recurso.

Ao abordar esta objecção, o Tribunal reiterou que, nos termos do número 1 do Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), é provido de competência jurisdicional para examinar qualquer petição que lhe seja submetida, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam salvaguardados pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.

Quanto à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição de recurso ao examinar a base probatória da condenação do Peticionário, o Tribunal observou que não exerce instância de recurso sobre as decisões dos tribunais internos. Não obstante o Tribunal não exercer instância de recurso em relação aos tribunais internos, é dotado de poderes para aferir a propriedade ou impropriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, e isso não o torna uma instância de recurso. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria.

No que concerne a outros aspectos da sua competência, ainda que não impugnados pelas partes, o Tribunal de Justiça determinou que detinha competência jurisdicional em razão do tempo, da qualidade do sujeito e do território para apreciar a Petição. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência jurisdicional para conhecer da Petição.

Relativamente à matéria da admissibilidade, o Tribunal examinou as objecções apresentadas pelo Estado Demandado, nomeadamente a respeito da não exaustão dos recursos internos e da inobservância do prazo razoável para a submissão da Petição.

O Tribunal assinala que, em conformidade com a alínea e) do número 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, toda a petição submetida à sua apreciação deve satisfazer o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno, salvo se estes não estiverem acessíveis, revelarem-se ineficazes ou se os procedimentos para a sua utilização se mostrarem excessivamente dilatados. Remetendo para a sua jurisprudência constante, o

Tribunal reiterou que este critério visa garantir que os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorram dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a intervir.

O Tribunal assinalou que a mais alta instância judicial do Estado Demandado, o Tribunal de Recurso, indeferiu o recurso do Peticionário no dia 27 de Outubro de 2014. Embora o Peticionário alegue que apresentou um pedido de reapreciação desta decisão, o processo de recurso através do qual o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a sentença é o último recurso judicial ordinário acessível ao Peticionário no Estado Demandado.

No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não levantou a questão de credibilidade das testemunhas da acusação durante os processos judiciais internos, o Tribunal concluiu que esta alegada violação ocorreu no decurso dos processos judiciais internos que levaram à condenação e imposição de sentença ao Peticionário. A alegação está inserida no «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um processo equitativo, que constituiu a base dos recursos apresentados pelo Peticionário. Segundo o Tribunal, as autoridades judiciais internas tiveram ampla oportunidade de lidar com esta alegação, tornando irrazoável exigir que o Peticionário formulasse um novo requerimento perante os tribunais internos com o intuito de obter reparação para esta reivindicação.

O Tribunal concluiu que o Peticionário exauriu as vias internas de recurso por força do número 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do número 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que a razoabilidade do prazo para a interposição de processos perante o mesmo depende das circunstâncias de cada caso e deve ser determinada de forma casuística. Não obstante, o Tribunal determinou que o padrão para estabelecer a razoabilidade não se aplica quando o atraso na apresentação de uma petição é relativamente curto e, conseqüentemente, claramente justificável.

No caso em apreço, o Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso no dia 27 de Outubro de 2014, quando o Tribunal de Recurso confirmou a sua condenação e pena. Posteriormente, apresentou requerimento de revisão da mesma decisão no dia 30 de Outubro de 2014. A Petição do Peticionário perante este Tribunal foi apresentada no dia 8 de Junho de 2016, ou seja, após um período de um (1)

ano e sete (7) meses ter decorrido a partir da data em que foram esgotadas as vias internas de recurso.

O Tribunal concluiu que o Peticionário era leigo em matéria de direito, estava detido e, antes da comutação da sua sentença de morte para prisão perpétua, permanecia no corredor da morte, segregado da população em geral, com acesso limitado à informação e com restrição de liberdade de movimento. Dadas as circunstâncias concretas, o Tribunal considerou razoável, na acepção da alínea f) do número 2 Artigo 50.º do Regulamento, um atraso de um (1) ano e sete (7) meses para o Peticionário apresentar a sua Petição e, por conseguinte, negou provimento à objecção do Estado Demandado a este respeito.

O Tribunal certificou-se então de que estavam preenchidas as outras condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 56.º da Carta. Considerou que a identidade do Peticionário foi divulgada, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta; e que não continha linguagem ofensiva nem injuriosa. O Tribunal concluiu ainda que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas e que não dizia respeito a uma questão já resolvida nos termos do número 7 do Artigo 56.º da Carta. Nessa conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Relativamente ao fundo da questão, o Tribunal começou por aferir se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 7.º da Carta, considerando quatro alegações do Peticionário: (i) a sua condenação baseou-se em provas que não eram credíveis, em particular, fundamentou-se em elementos não fiáveis de rumores e em confissões involuntárias; (ii) foi submetido a um período de julgamento excessivamente prolongado; (iii) foi privado de uma assistência jurídica adequada; e (iv) o seu julgamento careceu de imparcialidade, uma vez que os avaliadores, extravasando as suas competências, submeteram-no a um contrainterrogatório durante o seu julgamento.

Seguidamente, o Tribunal analisou as alegações do Peticionário relativas ao direito à vida e ao direito à dignidade, consagrados nos termos dos Artigos 4.º e 6.º da Carta.

No que concerne à primeira alegação de que a condenação e a sentença impostas ao Peticionário tinham sido baseadas em provas não fiáveis e numa confissão involuntária, o Tribunal reconheceu que o direito a um processo equitativo exige que a condenação por uma acusação penal seja baseada em provas convincentes e credíveis. O Tribunal determinou anteriormente que não exercia instância de recurso e, como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova. O Tribunal não pode substituir-se aos tribunais nacionais e escrutinar os detalhes

e as informações das provas utilizadas nos processos internos para estabelecer a culpabilidade penal de indivíduos.

No processo sub-judice, o Tribunal observa, a partir dos autos processuais, que os tribunais internos condenaram o Peticionário com base no testemunho prestado por quatro (4) testemunhas da acusação, juntamente com quatro peças probatórias, incluindo a declaração de confissão do Peticionário. O Tribunal assinalou adicionalmente que os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação exibiam um grau de semelhança e coerência, corroborando uma narrativa consistente relacionada com a comissão do crime. Embora nenhum dos depoentes estivesse presente no momento material em que o crime foi cometido, os tribunais internos consideraram que os seus depoimentos corroboravam de forma significativa com a declaração de confissão do Peticionário.

No que diz respeito à alegação do Peticionário quanto ao carácter involuntário da sua confissão, de que ele foi torturado antes de fazer a sua confissão, o Tribunal Superior examinou essa questão por meio de um julgamento separado anterior ao julgamento principal e concluiu que a confissão do Peticionário foi extraída voluntariamente, sem ameaça de força ou coerção, e após o devido alerta pelo Juiz de Paz que registou a sua declaração. A declaração de advertência incluía a notificação de que as suas declarações poderiam ser usadas contra ele durante o julgamento e que ele tinha o direito de permanecer em silêncio. Importa salientar que o Tribunal de Recurso também confirmou este veredicto em recurso após uma consideração minuciosa de todos os fundamentos de recurso e das complexidades relacionadas com o caso. De um modo geral, o Tribunal não identificou nenhum erro evidente ou anomalia na avaliação das provas feita pelos tribunais internos para condenar o Peticionário que justifique a intervenção do Tribunal.

Relativamente à alegação do Peticionário de que a imparcialidade do tribunal interno foi comprometida pelo envolvimento activo dos avaliadores no contraditório durante o julgamento, o Tribunal observou que, no sistema jurídico do Estado Demandado, a função dos avaliadores é restrita a formular questões para obter certos esclarecimentos e «não possuem mandato legal para proceder ao contrainterrogatório de testemunhas». No entanto, no caso sub-judice, o Tribunal rejeitou a alegação do Peticionário, uma vez que não obteve provas que demonstrem que os avaliadores tenham extravasado o âmbito das suas atribuições.

Em relação à alegação do Peticionário de que o Estado Demandado lhe atribuiu um advogado ineficaz no âmbito do apoio judiciário, o Tribunal assinalou, com base nos elementos constantes dos autos, que o Estado Demandado concedeu ao Peticionário o seu advogado

às suas próprias custas nos processos perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. Adicionalmente, o Tribunal constatou que não há qualquer indício que indique que o Peticionário tenha comunicado ao Tribunal Superior ou ao Tribunal de Recurso qualquer irregularidade no tratamento da sua defesa por parte do seu advogado. Face ao exposto, o Tribunal entende que o Estado Demandado não infringiu o direito do Peticionário a uma representação jurídica eficaz e, por conseguinte, não violou o estipulado na alínea c) do número 1 do Artigo 7.º da Carta.

Relativamente à alegação do Peticionário de que suportou um período de demora excessivamente longo antes de ser condenado e submetido a sentença, o Tribunal observou que a prolongada linha cronológica dos acontecimentos viu um lapso de tempo excessivo desde o momento da detenção até ao início do julgamento, durante o qual o Peticionário esteve em prisão preventiva, totalizando dez (10) anos, quatro (4) meses e vinte e sete (27) dias. O Tribunal observou que o Estado Demandado não apresentou qualquer justificação para este atraso, nem as circunstâncias do caso oferecem quaisquer explicações discerníveis para este atraso excessivo. Com base nas considerações acima mencionadas, o Tribunal chega à conclusão de que o atraso no início do julgamento por mais de dez (10) anos foi inequivocamente irrazoável, constituindo, portanto, uma violação do seu direito a um julgamento atempado, conforme garantido nos termos da alínea d) do número 1 do Artigo 7.º da Carta.

No que diz respeito à alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, impondo a pena de morte sem considerar a sua questão de saúde mental, o Tribunal observa que nada consta dos autos que indique que o Peticionário ou o seu advogado tenha feito referência ao seu estado de saúde mental, na audiência preliminar, durante o processo de julgamento ou como fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso. Entretanto, o Tribunal não encontrou fundamentação que sustente a culpabilização dos tribunais nacionais por não terem tomado em consideração a saúde mental alegada do Peticionário durante o julgamento, a condenação e a formulação da sentença. O Tribunal conclui, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o Artigo 4.º da Carta no que respeita à alegação do Peticionário relativa à sua condenação sem que tivessem sido levados em conta os seus problemas de saúde mental.

No que concerne à alegação do Peticionário de que a pena de morte obrigatória do Estado Demandado viola o Artigo 6.º do PIDCP e o Artigo 4.º da Carta, bem como a DUDH, o Tribunal sublinhou que a imposição da pena de morte obrigatória suprime a discricionariedade judicial para considerar a proporcionalidade e as circunstâncias individuais do condenado na fixação

da pena, elemento crucial para garantir o devido processo em matéria penal. O Tribunal entende que, se os tribunais nacionais do Estado Demandado detivessem competência discricionária para estabelecer a condenação de indivíduos julgados culpados de homicídio, o Tribunal Superior, a título exemplificativo, poderia ter justificadamente ponderado todos os elementos que o Peticionário apresentou perante esta instância como potenciais circunstâncias atenuantes da sua pena. Por conseguinte, o Tribunal considera, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que a pena de morte obrigatória é contrária ao direito à vida, incluindo a proibição da privação arbitrária da vida humana. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta e o Artigo 6.º do PIDCP, ao sujeitar o Peticionário a uma pena de morte obrigatória.

O Tribunal analisou, assim, as alegações do Peticionário de que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade, ao colocá-lo no corredor da morte, detendo-o em condições prisionais degradantes, não lhe oferecendo o tratamento médico indispensável e estabelecendo uma pena de prisão perpétua como substituto à pena capital. No que diz respeito à primeira alegação, o Tribunal evoca a sua posição consolidada de que o corredor da morte pode acarretar um sofrimento psicológico considerável, especialmente quando o período de espera pela execução é prolongado. O Tribunal considerou que a detenção no corredor da morte desrespeita fundamentalmente os princípios da humanidade e viola a dignidade do ser humano.

Quanto à segunda alegação relativa às condições de encarceramento, o Tribunal constatou que os argumentos propostos pelo Peticionário são graves, mas determinou que este não apresentou provas para sustentar a sua alegação. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o seu direito à dignidade ao alegadamente colocá-lo em condições prisionais desumanas e degradantes.

Quanto à terceira alegação, o Tribunal constatou que não há qualquer indicação nos autos que sugira que tenha sido negada assistência médica ao Peticionário depois de a ter solicitado. O Tribunal concluiu que a alegada recusa de prestação de cuidados médicos às lesões sofridas pelo Peticionário não é de tal modo grave que constitua um tratamento cruel e desumano, como alegado pelo Peticionário.

No que diz respeito à quarta alegação, o Tribunal observou que o argumento do Peticionário gira em torno do facto de a pena comutada de prisão perpétua não oferecer qualquer possibilidade de liberdade condicional, não deixando assim qualquer via para uma potencial libertação após uma reabilitação e reforma bem sucedidas. O Tribunal considerou que no

caso subjudice, existe ainda a possibilidade de o Peticionário obter a liberdade condicional através de um indulto presidencial, pelo que a alegação do Peticionário de que não tem potencial para ser libertado é infundada.

No que se refere ao pedido de reparação apresentado pelo Peticionário, o Tribunal observou que cabe ao Peticionário apresentar provas que justifiquem os pedidos de indemnização por danos materiais. Relativamente a danos materiais, o Tribunal constatou que o Peticionário não detalhou a extensão do dano material experimentado e como tal estava relacionado com a violação comprovada dos seus direitos, conseqüentemente, o Tribunal não concedeu reparações por danos materiais.

No que diz respeito a danos morais, o Tribunal recordou a sua conclusão de que o Estado Demandado violou o direito à vida, o direito à dignidade e o direito a um julgamento imparcial, protegidos nos termos dos Artigos 4.º e 5.º e da alínea d) do número 1 do Artigo 7.º da Carta. Nesta base, exercendo o seu poder de decisão em matéria de equidade, o Tribunal atribuiu ao Peticionário danos morais no montante de quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500 000).

Quanto ao pedido de anulação da condenação e da sentença do Peticionário e à restituição da sua liberdade, o Tribunal reiterou que não desempenha funções de instância de recurso e, conseqüentemente, em princípio, não admite pedidos para anular ou revogar as decisões dos tribunais internos, e que, de qualquer forma, as violações identificadas na presente Petição não influenciaram a condenação do Peticionário. O Tribunal também considerou que o pedido do Peticionário para uma ordem que obrigue o Estado Demandado a realizar audiências de reavaliação da pena e a ponderar circunstâncias atenuantes não se justificava e, por conseguinte, negou provimento ao mesmo.

A fim de garantir a não recorrência das violações estabelecidas, o Tribunal ordena, por conseguinte, ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para revogar a disposição relativa à pena de morte obrigatória no seu Código Penal. No que respeita à publicação, o Tribunal considera que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente acórdão é necessária. Relativamente à implementação e à apresentação de relatórios, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das ordens estabelecidas e, subsequente a isso, em intervalos de seis (6) meses até que o Tribunal considerasse que as mesmas foram integralmente cumpridas.

No que respeita às custas, cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o estipulado no número 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no número 1 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações de Voto de Vencida do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0332016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.